



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 179 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

62ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 04/04/2011

PROCESSO Nº: 1/0890/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200801027

AUTUANTE: SÉRGIO RICARDO ALVES SISNANDO MATRICULA Nº: 104.054-1-6

RECORRENTE: ITAPUI BARBALHENSE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- CRÉDITO INDEVIDO. REINÍCIO DE AÇÃO FISCAL. AUTORIDADE DESIGNANTE INCOMPETENTE. No presente caso o reinício da ação fiscal foi autorizado pelo Supervisor da Célula de Auditoria. Consoante art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, somente os coordenadores da CATRI poderão designar o reinício da ação fiscal. Auto de infração julgado NULO, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta do auto de infração em lide a seguinte acusação fiscal: “contribuinte aproveitou ICMS pago a título de substituição tributária (DAE 2005.23.0001783-04) na apuração do ICMS normal, conforme detalhamento contido nas informações complementares ao presente”.

Foram apontados como infringidos os artigos 49, 52 e 53 da Lei nº 12.670/96, sendo aplicada à penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea “a” do mesmo diploma legal.

Complementando o relato da infração o agente do fisco informa que a empresa autuada lançou, na apuração do ICMS normal do mês de janeiro de 2005, no campo

Outros Créditos do livro Registro de Apuração do ICMS, o valor de R\$ 70.647,42, correspondente ao ICMS pago por meio do DAE nº 2005.23.0001.783-04, a título de Substituição tributária pelas saídas. Informa ainda que a empresa atuada apresentou saldo devedor durante todo o período fiscalizado.

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Ordens de serviço nºs 2007.24870 e 2008.00084; Termos de Início de Fiscalização de nºs 2007.21877 e 2008.00082; Termo de Conclusão nº 2008.01751, cópia do livro Registro de Apuração do ICMS nº 2, cópia do DAE 2005.23.0001783-04 e AR referente a intimação do auto de infração.

Tempestivamente, a empresa atuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa atuada dela recorre, alegando basicamente que goza de direito de aproveitar como crédito fiscal o ICMS pago pelos serviços de transportes utilizados no exercício de sua atividade, em face do princípio da não cumulatividade do imposto insculpido na CF/88, na Lei Complementar nº 87/96 e na Lei Estadual nº 12.670/96. Alega também que a multa aplicada tem caráter confiscatório e que o seu direito de defesa foi cerceado, por não terem sido analisadas todas as suas razões de defesa.

A Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão condenatória de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se nos presentes autos a acusação de aproveitamento indevido de crédito fiscal no exercício de 2005.

Durante a discussão do processo, foi levantada a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, sob o argumento de que a autoridade designante era incompetente para determinar o reinício da ação fiscal.

Na verdade, esta Câmara de Julgamento, analisando processos semelhantes, vem se manifestando pela nulidade do auto de infração, com amparo no art. 1º, § 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, que assim dispõe:

Art. 1º. (...)

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da CATRI, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originalmente designado.

Pelo teor da norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução, neste caso, a tarefa de analisar os motivos apresentados pelo agente fiscal que o impediram de encerrar os trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado, aprovando-os ou não.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada pelo servidor Marcus Aurélio Bindá de Queiroz, supervisor da Célula de Auditoria. Embora tenha competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o § 5º do art. 821 do Dec. nº 24.569/97, o supervisor de célula não possui competência para determinar o seu reinício, já que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo pela nulidade do procedimento fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, em face da incompetência da autoridade designante para determinar o reinício da presente ação fiscal, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, modificado por escrito pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente ITAPUI BARBALHENSE INDÚSTRIA DE CIMENTOS S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, em razão da inobservância do art. 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, nos termos do voto do relator, conforme manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Vencido o voto da Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda que se manifestou contrária a nulidade, com base no parágrafo 5º, do art. 53 do Decreto nº 25.468/99. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Abílio Francisco de Lima e Camila Borges Duarte.

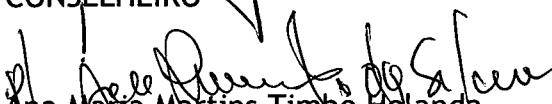
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 05 de 2.011.

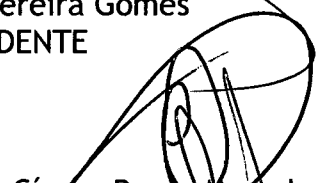

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

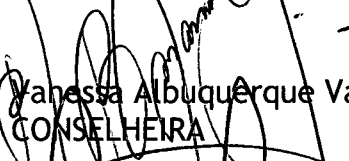

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Roberio Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Cícero Roges Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Jaimine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO